

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

VALTER MOURA DO CARMO

LOURDES REGINA JORGETI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

GT FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I” desempenhou papel central ao reunir pesquisas que examinam, de modo plural e interdisciplinar, os múltiplos dispositivos consensuais destinados à composição de litígios, à prevenção de conflitos e à reconstrução de vínculos sociais. Coordenado por Edna Raquel Hogemann, Lourdes Regina Jorgeti e Valter Moura do Carmo, o GT foi um espaço de diálogo qualificado para pesquisadores comprometidos com a análise crítica e propositiva dos métodos consensuais, considerando sua evolução normativa, suas práticas institucionais, seus fundamentos teóricos e sua inserção em um sistema de justiça em transformação.

As discussões travadas no âmbito do GT evidenciaram a crescente centralidade das formas consensuais de resolução de conflitos na agenda jurídica contemporânea. Ao lado das vias heterocompositivas tradicionais, emergem mecanismos que priorizam a autonomia das partes, a participação dialógica, a horizontalidade das relações, a flexibilidade procedural e a promoção de uma cultura de paz. Tais instrumentos reafirmam não apenas uma alternativa ao litígio, mas um modo distinto de compreender o Direito, suas finalidades e seus sujeitos.

A análise das contribuições permite identificar quatro grandes eixos estruturantes:

1. Fundamentos teóricos e epistemológicos da justiça consensual

As pesquisas apresentadas destacaram a necessidade de ampliar o debate sobre as bases conceituais que sustentam a mediação, a conciliação, a arbitragem, a justiça restaurativa e outros métodos afins. Nesse conjunto, emergiram reflexões sobre:

- a) os princípios normativos que estruturam os métodos consensuais;
- b) o diálogo entre perspectivas clássicas e abordagens críticas contemporâneas;
- c) a incorporação de saberes comunitários, interculturais e interdisciplinares;
- d) as tensões entre autonomia privada, ordem pública e limites ético-jurídicos das soluções pactuadas.

Esse eixo teórico evidencia que a consolidação dos métodos consensuais depende de um contínuo esforço de elaboração conceitual capaz de abarcar a complexidade dos fenômenos sociais e das novas formas de conflito presentes na sociedade contemporânea.

2. Instituições, sistema de justiça e políticas públicas

Outro bloco de pesquisas concentrou-se nos impactos institucionais dos mecanismos consensuais, refletindo sobre:

- a) a construção e o aprimoramento de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos;
- b) a atuação de órgãos do sistema de justiça, como tribunais, defensorias, ministérios públicos e serviços extrajudiciais;
- c) a ampliação dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), câmaras de mediação e outras estruturas administrativas;
- d) a extrajudicialização como fenômeno de reorganização de competências e fluxos decisórios.

Esse conjunto demonstra que o avanço das práticas consensuais exige uma atuação coordenada entre instituições, profissionais, comunidades e políticas de Estado, articulando eficiência, garantia de direitos e acessibilidade.

3. Justiça restaurativa, vulnerabilidades e transformações sociais

As contribuições também revelaram intensa preocupação com o uso das práticas restaurativas em contextos sensíveis, incluindo:

- a) conflitos familiares e relações socioafetivas;
- b) ambiente escolar, políticas de prevenção à violência e promoção da convivência pacífica;
- c) violência doméstica, discriminação estrutural e outros cenários que exigem abordagens sensíveis aos marcadores sociais;
- d) situações envolvendo vulnerabilidades múltiplas e desigualdades históricas.

Nesses estudos, a justiça restaurativa apareceu como caminho para uma justiça mais dialógica, reparadora e comunitária, com potencial de reconfigurar a percepção das pessoas sobre seus próprios conflitos e sobre o papel das instituições no cuidado, na escuta e na reconstrução das relações sociais.

4. Profissionalização, formação e desafios ético-metodológicos

Por fim, diversos trabalhos problematizaram:

- a) a formação técnica e interdisciplinar dos mediadores, conciliadores e facilitadores;
- b) as exigências éticas e metodológicas para o adequado desempenho dessas funções;
- c) as condições de trabalho e os limites institucionais que impactam a efetividade dos métodos consensuais;
- d) a importância da capacitação continuada, da supervisão e da avaliação qualitativa dos processos.

A consolidação dos métodos consensuais passa, necessariamente, pela valorização desses profissionais e pela estruturação de trajetórias formativas que dialoguem com os desafios do mundo jurídico e social contemporâneo.

A diversidade e a profundidade das discussões travadas nas sessões do GT demonstram que os métodos consensuais de solução de conflitos não são apenas alternativas procedimentais ao litígio judicial, mas representam uma transformação epistemológica e institucional no modo como o Direito comprehende e trata os conflitos. Ao reconhecer a importância do diálogo, da corresponsabilidade e da cooperação, tais métodos contribuem para a construção de um sistema de justiça alinhado com os ideais de acesso, inclusão, efetividade e humanização.

Esperamos que sua leitura inspire novas investigações, fomente parcerias acadêmicas e amplie o diálogo com profissionais, instituições e comunidades comprometidas com a promoção de uma sociedade mais justa, colaborativa e pacífica.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO

Profa. Dra. Lourdes Regina Jorgeti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – PPGPJDH ESMAT e UFT

O DIREITO SISTÊMICO E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTAS ALTERNATIVAS À COMPREENSÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

SYSTEMIC LAW AND FAMILY CONSTELLATION AS ALTERNATIVE TOOLS FOR UNDERSTANDING AND ADDRESSING DOMESTIC VIOLENCE

Joel de Freitas¹

Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar como ferramentas alternativas para a compreensão e enfrentamento da violência doméstica no Brasil. A partir de uma abordagem interdisciplinar, o estudo discute os fundamentos da Constelação Familiar, sua aplicação no contexto jurídico, e sua potencialidade para transformar conflitos arraigados em sistemas familiares desequilibrados. Considera-se o impacto da Lei Maria da Penha e os desafios da efetivação das políticas públicas de proteção às vítimas, enfatizando a importância da perspectiva sistêmica na compreensão dos ciclos de violência transgeracional. Por meio da análise crítica de casos práticos e literatura especializada, evidencia-se a necessidade de aplicação ética, com consentimento informado e capacitação adequada dos profissionais envolvidos. Conclui-se que o Direito Sistêmico, aliado à Constelação Familiar, pode contribuir para uma justiça restaurativa mais humanizada e eficaz, desde que integrado aos princípios de direitos humanos e às garantias fundamentais da vítima. A pesquisa destaca, ainda, os limites e riscos das abordagens alternativas, defendendo uma articulação transdisciplinar para ampliar as possibilidades de enfrentamento da violência doméstica.

Palavras-chave: Direito sistêmico, Constelação familiar, Violência doméstica, Justiça restaurativa, Lei maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze Systemic Law and Family Constellation as alternative tools for understanding and addressing domestic violence in Brazil. Based on an interdisciplinary approach, the study discusses the foundations of Family Constellation, its application within the legal context, and its potential to transform entrenched conflicts in unbalanced family systems. It considers the impact of the Maria da Penha Law and the challenges of implementing public policies for the protection of victims, emphasizing the importance of a systemic perspective in understanding cycles of transgenerational violence. Through a critical analysis of practical cases and specialized literature, the research highlights the need for ethical application, with informed consent and proper training of the professionals involved. It concludes that Systemic Law, combined with Family Constellation, can contribute to a

¹ Advogado, Professor da UNEMAT ALTA FLORESTA, MT, Especialista e Mestre em Direito da Sociedade da Informação.

more humanized and effective restorative justice, provided it is integrated with human rights principles and the fundamental guarantees of victims. The study also underscores the limits and risks of alternative approaches, advocating for a transdisciplinary articulation to broaden the possibilities of addressing domestic violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Systemic law, Family constellation, Domestic violence, Restorative justice, Maria da penha law

Introdução

A violência doméstica é um fenômeno multifacetado que atravessa esferas sociais, jurídicas, culturais e psíquicas, desafiando o Estado e a sociedade na construção de respostas eficazes. Apesar da promulgação da Lei nº 11.340/2006 — conhecida como Lei Maria da Penha — que representou um avanço legislativo no enfrentamento à violência contra a mulher, os índices de reincidência permanecem elevados, revelando que o aparato jurídico tradicional, centrado em medidas punitivas, é insuficiente para romper os ciclos de agressão que se perpetuam nas relações familiares, o que significa dizer que, ainda hoje, vivencia-se que o problema da busca pela justiça, se esbarra no distanciamento entre o “ser” e o “dever ser”, o que significa dizer que os mecanismos tradicionais e dogmáticos existentes tem se mostrado ineficaz ante a realidade social vigente, o que se consubstancia no que Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 351), aclarava ser um “problema significativo e permanente”.

Nesse contexto, surgem novas abordagens integrativas, como o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar, que propõem uma compreensão mais profunda e relacional dos conflitos.

O Direito Sistêmico, concebido pelo juiz brasileiro Sami Storch com base nas ordens do amor formuladas por Bert Hellinger, busca resgatar as conexões familiares rompidas por traumas transgeracionais, lealdades invisíveis e padrões repetitivos de exclusão. Ele parte do pressuposto de que os conflitos jurídicos são manifestações externas de desequilíbrios nos vínculos interpessoais e que, por isso, a pacificação só pode ser alcançada quando se reconhece o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio nas relações humanas. A partir dessa lógica, as práticas jurídicas deixam de atuar apenas sobre os efeitos e passam a considerar as causas mais profundas dos litígios.

A Constelação Familiar, por sua vez, configura-se como uma técnica terapêutica utilizada em contextos judiciais como meio auxiliar de conciliação e autoconhecimento. Aplicada em varas de família, centros de conciliação e até em processos envolvendo medidas protetivas, a constelação tem demonstrado potencial para transformar as dinâmicas emocionais que sustentam o conflito, ao permitir que os envolvidos reconheçam suas posições no sistema familiar e restabeleçam fluxos interrompidos de afeto, responsabilidade e pertencimento.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar como ferramentas alternativas à compreensão e ao enfrentamento da violência doméstica, especialmente nos casos em que há uma persistência dos padrões de agressividade e vitimização no seio familiar. Como objetivos específicos, busca-se: (i) apresentar os fundamentos teóricos do Direito Sistêmico; (ii) contextualizar a Constelação Familiar no âmbito jurídico brasileiro; (iii) examinar experiências concretas de sua aplicação em casos de

violência doméstica; e (iv) refletir criticamente sobre os benefícios e limites dessas práticas à luz da Constituição Federal e dos princípios de proteção integral da mulher.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade urgente de métodos inovadores e eficazes no tratamento da violência doméstica, que vão além da repressão penal e que sejam capazes de alcançar as raízes psíquico-familiares do problema. Ainda que o uso da Constelação Familiar no Judiciário seja alvo de debates e resistências, sua crescente adoção por magistrados, especialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, sugere a pertinência de um estudo acadêmico sistemático e crítico, que permita avaliar sua real contribuição à promoção da justiça restaurativa e da dignidade humana.

A metodologia adotada será de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisadas obras doutrinárias nacionais e internacionais, artigos científicos indexados, relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como jurisprudência de tribunais brasileiros que têm adotado práticas sistêmicas em suas decisões. A abordagem será interdisciplinar, envolvendo aportes do Direito, da Psicologia Sistêmica e da Sociologia Jurídica.

Assim, espera-se que o presente trabalho contribua para ampliar o debate sobre a humanização da justiça nas causas de violência doméstica e para fomentar uma compreensão mais holística dos conflitos familiares, respeitando tanto os limites do ordenamento jurídico quanto a complexidade das relações humanas envolvidas.

Desenvolvimento

1. O Direito Sistêmico: Fundamentos Teóricos e Aplicações

Nesse tópico busca-se tratar quais são os fundamentos teóricos sob os quais emergiu essa nova vertente do Direito, bem como qual o seu campo de aplicação, considerando as leis sistêmicas de Bert Hellinger, que influenciam as dinâmicas familiares e sociais, especialmente Sami Storch, que após estudar o assunto passou a implementar em demandas judiciais, inicialmente por onde atuou como magistrado e posteriormente por outras comarcas que passaram a adotar tal prática.

1.1 Origem e Princípios do Direito Sistêmico

O Direito Sistêmico é uma abordagem inovadora que propõe uma visão ampliada e relational das demandas jurídicas, com fundamento na teoria dos sistemas familiares de Bert Hellinger. Essa perspectiva rompe com o paradigma adversarial e linear tradicional, oferecendo ao Direito uma nova lente interpretativa baseada na interconectividade dos vínculos humanos.

O termo foi introduzido no meio jurídico pelo juiz de direito Sami Storch, da Bahia, que iniciou em 2006 a aplicação de constelações familiares em audiências de conciliação em varas

de família daquele estado, com resultados considerados significativos na redução da litigiosidade e no resgate da harmonia entre as partes envolvidas (STORCH, 2020).

O idealizador da constelação sistêmica, Sami Storch, reforça a noção de que não só o judiciário, mas também o Ministério Público e a Defensoria Pública acolheram a prática nas demandas na esfera criminal.

Em alguns tribunais, no Ministério Público e na Defensoria Pública, vêm sendo realizadas experiências na área criminal, com o objetivo de facilitar a pacificação dos conflitos e a melhoria dos relacionamentos, incluindo réu, vítima e respectivas famílias. As constelações têm servido de prática auxiliar no trabalho com a Justiça restaurativa, ajudando a preparar as partes e a comunidade envolvidas para que possam dar um encaminhamento adequado à questão. (STORCH, 2018, sp).

O magistrado menciona ainda que:

Desde o meu ingresso na magistratura, em 2006, venho utilizando a visão e a abordagem sistêmica fenomenológica para tratar as questões da Justiça, explicar sobre as ordens que regem os relacionamentos (segundo Bert Hellinger) e colocar constelações com as pessoas envolvidas, como forma de evidenciar as dinâmicas ocultas por trás das situações, trazer à tona as ordens que prejudicam e as que curam, e sensibilizar as pessoas para que se conduzam a uma solução. (STORCH, 2016, p. 308).

O Juiz Sami Storch (2018), assim, exemplifica os êxitos que vêm obtendo com as práticas sistêmicas dentro do judiciário baiano, além de outros tribunais que passaram a adotar tais práticas, como por exemplo o Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

Aqui no Judiciário de Mato Grosso, citamos como referências na aplicação a Dra. Jaqueline Cherulli, Juíza da 3ª Vara de Família e Sucessões de Várzea - Grande, e o Juiz da Vara de Violência Doméstica da Capital, Dr. Jamilsom Haddad. Ambos vêm obtendo grandes êxitos nos acordos Judiciais. (FALCÃO, 2017, sp.)

Esses resultados positivos na solução de litígios processuais, não são por acaso, pois se baseiam nos pilares do Direito Sistêmico que estão alicerçados em três princípios centrais identificados por Hellinger, denominados “**ordens do amor**”: (i) **pertencimento** – todos os membros de um sistema familiar têm o direito de pertencer, e a exclusão de qualquer um deles pode gerar desequilíbrios transgeracionais; (ii) **ordem** – cada indivíduo possui um lugar no sistema e desrespeitar essa hierarquia pode gerar conflitos inconscientes; (iii) **equilíbrio entre o dar e o receber** – os vínculos saudáveis se sustentam em trocas justas, e sua ruptura pode gerar ressentimentos ou culpa (HELLINGER, 2003).

Ao incorporar esses fundamentos, o Direito Sistêmico propõe que as relações jurídicas sejam compreendidas como expressões de desequilíbrios familiares ou históricos que pedem

reconhecimento e reparação. Isso significa enxergar o conflito não apenas como uma infração legal, mas como um sintoma de algo mais profundo: desordens relacionais que transcendem o fato jurídico em si.

1.2. A Influência das Ordens do Amor de Bert Hellinger

Bert Hellinger (1925–2019), filósofo, teólogo e terapeuta alemão, é o criador da Constelação Familiar Sistêmica. Sua contribuição para o campo da psicologia e do trabalho com famílias transformou práticas terapêuticas e, mais recentemente, o Direito. A noção de que sistemas familiares carregam traumas não resolvidos de gerações anteriores e que os membros mais jovens muitas vezes assumem inconscientemente essas cargas emocionais é central na teoria hellingeriana (HELLINGER, 2003).

No contexto jurídico, essa visão permite compreender, por exemplo, por que um indivíduo reincide em comportamentos violentos ou se envolve em relações abusivas: muitas vezes, há lealdades ocultas, identificação com membros excluídos do sistema ou repetição de padrões herdados. O que significa dizer que as leis do amor de Hellinger não foram em sua essência observadas, gerando assim um sistema complexo de situações problemas que por vezes desbordam no judiciário (HELLINGER, 2003).

Nesse contexto, o juiz, o advogado ou o mediador sistêmico, ao reconhecer essas dinâmicas, atua não apenas como aplicador da norma, mas como facilitador de uma reconciliação que respeita a dignidade humana.

Nesse sentido, Storch (2018) observa que "a atuação sistêmica no Direito não visa à cura de traumas, mas à criação de um campo mais consciente de soluções, onde os indivíduos possam reconhecer suas responsabilidades sem culpa e reconstruir seus vínculos com base em respeito e pertencimento".

1.3 Direito Sistêmico no Judiciário Brasileiro: Práticas e resistências

A prática do Direito Sistêmico tem crescido no Judiciário brasileiro, especialmente nas varas de família e juizados de violência doméstica. Desde 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem apoiado iniciativas de práticas restaurativas e humanizadas, por meio da Resolução 125/2010 e em 2015 promoveu a inclusão de oficinas de constelação em centros judiciários de solução de conflitos (CEJUSCs) em diversos estados, como Bahia, Goiás, Minas Gerais e São Paulo.

Assim, constata-se que, além do precursor Sami Storch, outros magistrados têm promovido sessões de constelação familiar em casos de mediação familiar, alienação parental e até em processos envolvendo medidas protetivas. Em muitas dessas experiências, constata-se a redução da litigiosidade, a restauração do diálogo entre as partes e o fortalecimento da responsabilidade subjetiva sobre os próprios atos (GIMENEZ, 2016).

No entanto, o avanço dessas práticas também enfrenta resistências acadêmicas e institucionais. Críticos apontam o risco de violação ao devido processo legal (5º, inciso LIV, da Constituição Federal), considerando que o Estado por meio do judiciário, possui o monopólio da jurisdição, à laicidade do Estado (artigo 19, inciso I, da CF/88) e à autonomia da vontade constitucionalmente previsto no Artigo 5º, I, CF/88, especialmente quando há dúvidas sobre o consentimento informado dos participantes. Além disso, há quem argumente que o Judiciário não deve adotar técnicas terapêuticas de base não científica e consideram a Constelação Familiar como pseudociências e que:

As pseudoterapias têm o poder de despertar fascínio popular, eliminam dúvidas, sustentam esperanças, prometem curas rápidas e milagrosas. Já as terapias baseadas nos pressupostos da ciência trabalham com probabilidade de cura, ou o tratamento é uma possibilidade de a doença ser controlada, não curada. No campo teórico, a ciência busca explicações dentro dos critérios de racionalidade que geralmente frustram os ingênuos e dogmáticos (LIMA, 2010, 146)

Tal crítica se fundamenta no fato de que a noção de ciência como um saber verdadeiro e inquestionável tem sua origem nas ideias de três pensadores renomados, como Isaac Newton, Francis Bacon, Galileu Galilei, dentre outros mais, para os quais para se chegar a uma resposta inquestionável, seria necessário a aplicação de métodos matemáticos, bem como a implementação da observação, culminando em uma lógica indutiva e comprobatória (KÖCHE, 2007).

Ademais, cita-se ainda a ausência de regulamentação da adoção de terapias alternativas não científicas, como se constata da nota emitida pelo Conselho Federal de Medicina, após a inclusão de Práticas Integrativas Complementares no Sistema único de Saúde (SUS):

Com relação ao anúncio feito pelo Ministério da Saúde sobre a incorporação do acesso a 10 novas modalidades de terapias alternativas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Conselho Federal de Medicina (CFM) vem a público manifestar sua posição contrária a essa medida pelos seguintes motivos: 1) Tais práticas alternativas não apresentam resultados e eficácia comprovados cientificamente; 2) A decisão de incorporação dessas práticas na rede pública ignora prioridades de alocação de recursos no SUS; 3) A prescrição e o uso de procedimentos terapêuticos alternativos, sem reconhecimento científico, são proibidos aos médicos brasileiros, conforme previsto no Código de Ética. (CFM, 2018)

E ainda, há críticas contrárias a adoção dessa nova forma de solução de conflitos dentro do SUS, por considerá-la de origem machista, tendenciosa e ainda como uma forma mais econômica para o Estado, conforme se depreende de excerto do de um texto, segundo o qual:

A Constelação Familiar passou a fazer parte do PNPIc em março do ano passado; o Ministério da Saúde divulgou a notícia com indisfarçado orgulho. Grupos que defendem as PICs, achando – ou fingindo achar – que não defendem nada menos inocente do que chá de boldo e rodas de costura para idosos, não levantaram objeção. A Fiocruz até fez um par de vídeos promocionais a respeito (este e este), vídeos que curiosamente omitem o papel autocrático do macho na “ordem do amor” propagada pela doutrina.

Já há casos de ações judiciais em que a Constelação Familiar foi usada na conciliação entre as partes, principalmente em Varas de Família. Dado o caráter machista e hierárquico da doutrina, não é difícil imaginar para que lado essas "conciliações" pendem. (ORSI, 2019, sp)

Por fim, verifica-se que há um projeto em tramite na Camara Federal, de autoria da Deputada Duda Ramos - MDB/RR, cuja Ementa Dispõe sobre a vedação à prática de constelação familiar no âmbito do Poder Judiciário.

Trata-se do PL 2166/2024, que em 16.07.2024 obteve parecer favorável à sua aprovação por parte da Deputada SILVIA CRISTINA, Relatora do projeto, sob a seguinte fundamentação:

De acordo com a justificação, muitos têm sido os relatos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que foram expostas ao emprego da técnica da “constelação familiar sistêmica” no âmbito do Poder Judiciário e sofreram, durante a prática respectiva, a exposição de traumas violentos sem o acompanhamento de profissional qualificado. Também são bastante destacados pelos que vivenciaram ou acompanharam a prática da “constelação familiar sistêmica” os riscos de revitimização e culpabilização das mulheres em situação de violência doméstica e familiar que buscam soluções no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que, durante a experiência, os agressores costumam ser postos num mesmo patamar que suas vítimas e a família e seus aspectos, tratadas como questões imutáveis.

Constata-se, portanto que, tais objeções revelam a necessidade de um debate crítico, ético e técnico juntamente com a sociedade, sobre os limites e possibilidades do Direito Sistêmico, especialmente quando se trata de sua aplicação em casos sensíveis, como os de violência doméstica. Ainda assim, o potencial dessa abordagem como promotora de paz, responsabilização consciente e reconexão interpessoal tem despertado o interesse dos profissionais do Direito e pesquisadores.

2. A Constelação Familiar como Ferramenta Jurídico-Terapêutica

A constelação familiar está sendo usada no âmbito jurídico como uma ferramenta para promover o autoconhecimento e humanizar a resolução de conflitos, especialmente em processos de família. Através da representação de sistemas familiares por meio de pessoas ou bonecos, a técnica busca identificar padrões intergeracionais e bloqueios que causam tensões, facilitando a obtenção de acordos e a pacificação de disputas.

2.1. Fundamentos e Metodologia da Constelação Familiar

A Constelação Familiar é uma técnica desenvolvida por Bert Hellinger que busca revelar as dinâmicas ocultas nos sistemas familiares por meio da representação fenomênica de seus membros. Seu objetivo é permitir que os indivíduos visualizem posições, lealdades e exclusões que influenciam comportamentos e relações, possibilitando a emergência de soluções espontâneas e a reintegração de vínculos interrompidos (HELLINGER, 2003).

A técnica pode ser realizada em grupo ou individualmente, com representantes humanos ou com elementos simbólicos, como bonecos, objetos ou imagens. No âmbito jurídico, a Constelação vem sendo aplicada como meio de mediação e prevenção de litígios, em especial nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), audiências de conciliação, e programas voltados às relações familiares. Conforme ressalta Storch (2018, p. 42), "a prática da Constelação Familiar nos CEJUSCs tem revelado novas possibilidades de escuta e resolução dos conflitos com base no pertencimento e na reconciliação.

A metodologia é essencialmente fenomenológica, não racional ou analítica. A partir de um campo morfogenético (conceito importado de Rupert Sheldrake), surgem percepções e movimentos espontâneos entre os representantes. A escuta ativa, a presença respeitosa e a suspensão de julgamentos são aspectos fundamentais da postura do facilitador. (SHELDRAKE, 1981).

2.2 Aplicações Judiciais e Formas de Utilização

No contexto judicial brasileiro, a Constelação Familiar tem sido utilizada principalmente em casos de divórcio litigioso, guarda compartilhada, alienação parental e conflitos sucessórios. Também há registros de sua utilização em audiências de instrução de casos de violência doméstica, sempre de forma facultativa e com anuência das partes.

Diversos tribunais estaduais (como TJGO, TJBA, TJSP e TJMG) instituíram programas de formação em constelação para magistrados e servidores, além de parcerias com facilitadores habilitados. (CARNEIRO; CAMILO, 2022).

Ademais, a temática já vem merecendo a atenção da doutrina que se debruçou sobre a aplicação das Constelação pelo judiciário, como por exemplo,

No Direito, em especial no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, o Direito Sistêmico nos últimos anos ganhou notoriedade, pois é visto como uma das formas de auxiliar a sociedade no tratamento de uma miséria tão latente. No Brasil, a Constelação Familiar está sendo aplicada nas varas da infância e da juventude e nas varas da família como uma forma de auxílio na resolução dos casos, ainda que deixe de apresentar comprovação científica da sua eficácia. Coloca-se como objetivo principal garantir que o conflito seja entendido de forma profunda garantindo o melhor interesse da criança ou adolescente. (E SOARES, 2024, p. 1988).

Nota-se que não se trata de assunto novo e que há tempos vem despertando os Tribunais de Justiça do país em reconhecer e utilizar da Constelação para resolução de conflitos, como no caso do Tribunal de justiça de Minas Gerais que implantou a constelação sistêmica em 2021.

A Comarca de João Monlevade formalizou, no início deste mês, por meio de uma cerimônia com a participação de diversas autoridades e profissionais da área da assistência social, o início do funcionamento do projeto Laços de Família. A iniciativa vai utilizar o método da constelação sistêmica e familiar como mais uma ferramenta para auxiliar na solução dos conflitos. A cerimônia, que incluiu a confecção de um protocolo de intenções entre as autoridades, também teve como objetivo divulgar a iniciativa e já prever o fluxo para o encaminhamento dos casos.(TGMG, 2021)

A atuação conjunta de juízes, promotores, advogados e assistentes sociais tem viabilizado espaços de escuta e reconciliação, em que os participantes relatam maior compreensão de suas próprias histórias familiares e redução de sentimentos de vitimização.

Destaca-se que a utilização da Constelação Familiar nas demandas do judiciário mereça destaque, é certo que não está adstrita somente às questões familiares e que aos poucos foi sendo acolhida em outras searas jurídicas, como na esfera criminal, ambiental, laboral, empresarial, etc. (CUNHA, 2020).

2.3. A Constelação Familiar como Instrumento de Mediação e Transformação

A principal contribuição da Constelação Familiar para o âmbito jurídico é sua capacidade de transformar subjetivamente a forma como as partes enxergam o conflito. A visualização simbólica das relações permite reconhecer aspectos antes invisíveis, levando à reconciliação não apenas com o outro, mas consigo mesmo e com o sistema familiar.

Assim, dentre os defensores da utilização da constelação Familiar, destacam-se (GUAGLIARIELLO; FRANÇA, 2021, p. 156-157), para os quais além de solucionar de forma célere os conflitos, ainda contribui para desafogar o judiciário. Ademais, prelecionam os autores (GUAGLIARIELLO; FRANÇA, 2021, p. 156-157), que além de tornar o sistema de justiça mais humanizado, na medida em que põem fim aos conflitos, ainda pode atuar nas esferas dos problemas de saúde física, mental e espiritual (GUAGLIARIELLO; FRANÇA, 2021, p. 153-154).

Insta destacar que não se trata de substituir o processo judicial ou relativizar a gravidade de condutas ilícitas, mas de oferecer uma alternativa restaurativa e humanizada para lidar com o conflito. O processo de constelar pode, assim, fortalecer a autonomia, a autorresponsabilidade e a tomada de decisões conscientes, o que reduz a reincidência de litígios e promove soluções mais duráveis, sem que com isso se faça substituir as partes em suas responsabilidades pela busca de uma resposta que a por vezes é dada pelo judiciário, onde um terceiro decide com base

não só no direito positivado, mas também por valores por vezes de cunhos variáveis.

Assim, diante de todo este processo de dinamicidade pós-moderno, é comum que as relações humanas também sejam exponencializadas, hora pela difusão mais profícua da informação e consequente esclarecimento dos direitos subjetivos que cada cidadão ou pessoa jurídica é detentor ou, ainda, pelo incentivo a uma cultura de judicialidade. O resultado concreto da combinação desses fatores é um Poder Judiciário em crise e incapaz de atender satisfatoriamente às demandas que lhe são submetidas em virtude da qualidade da prestação jurisdicional, em especial quanto ao aspecto duração do processo e grau de satisfação das partes com a sentença proferida (LUCENA FILHO, 2012).

Assim, tem-se que a utilização de formas alternativas de solução de conflitos, como a Constelação Familiar, não se trata de substituir a jurisdição, mas tão somente funcionar como mais uma opção a ser adotada em prol do melhor interesse das partes, especialmente, no que tange às questões familiares.

Neste sentido, insta ressaltar o que prevê no art. 3º Código de Processo Civil:

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Verifica-se que Código de Processo Civil vigente, abarca e estimula a conciliação, a mediação e inclusive outras formas de solução não litigiosa de conflitos.

3. Violência Doméstica e Desestruturação Familiar

A violência doméstica constitui uma das mais graves manifestações da desigualdade de gênero no Brasil. Segundo dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - Raseam 2025, em “2024, foram 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos e lesões corporais seguidas de morte. O que significa uma diminuição de 5,07% nos casos de violência letal contra as mulheres”, mas ainda se mostra não apenas uma questão criminal, mas uma crise civilizatória enraizada em padrões patriarcais e estruturais de domínio.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco importante, ao prever medidas protetivas, assistência à vítima, e mecanismos de prevenção e responsabilização. Contudo, a efetividade da legislação ainda enfrenta entraves como a revitimização das mulheres, morosidade processual, e falta de estrutura dos órgãos de apoio.

Nesse sentido, destaca-se que “A Lei Maria da Penha é uma conquista jurídica e política, mas sua eficácia está condicionada à atuação integrada de múltiplas instituições e à mudança cultural nas relações de poder de gênero” (DA SILVA; BARBOSA, 2017, p. 90).

3.2 Lei Maria da Penha e os Mecanismos de Proteção.

A Lei prevê instrumentos jurídicos importantes: medidas protetivas de urgência, afastamento do agressor, atendimento psicossocial, e prioridade no trâmite processual. Além disso, estimula políticas públicas de prevenção e educação em direitos humanos.

Apesar desses avanços, ainda há um abismo entre o reconhecimento formal dos direitos e sua efetiva concretização. A maioria das mulheres em situação de violência não chega a registrar ocorrências, por medo, dependência financeira, ou descrença nas instituições, conforme se verifica em pesquisa disponível na 5^a edição do relatório Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, segundo o qual:

Nove em cada dez agressões cometidas contra mulheres nos últimos 12 meses, o equivalente a 91,8%, foram testemunhadas por outras pessoas.

A maioria (86,7%) pertencente ao círculo social ou à família da vítima.

Apesar disso, **quase metade das vítimas (47,4%) decidiu não denunciar o caso** nem procurar ajuda de instituições ou de pessoas próximas.

Os dados constam da 5^a edição do relatório Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, divulgada nesta segunda-feira (10). O levantamento foi realizado pelo Instituto Datafolha, solicitado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). (BOND, 2025, sp)

Soma-se a isso, os dados recentes que indicam um aumento nas mortes de mulheres no Brasil em alguns períodos após a Lei Maria da Penha, mostrando que embora a lei tenha sido importante para combater a violência doméstica, ela não impediu o aumento contínuo dos casos de feminicídio e outras violências contra a mulher, especialmente nos anos mais recentes, como em 2023 e 2024, conforme se constata no 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025, escancarando que a resposta estatal até o momento não tem se mostrado apta à sua finalidade preventiva e se revelando apenas um instrumento destinado a aplicação de penas mais severas aos autores, o que em parte, significa remediar um acontecimento que, embora enseja uma punição, esta, por mais severa e duradoura que seja não será capaz de restaurar a situação anterior e os reflexos deixados repercutirão ao longo da vida dos envolvidos direta e indiretamente no caso.

3.3. Vínculos Sistêmicos, Repetição de Padrões e Ciclos de Violência

Nesse contexto, não se pode entender a violência doméstica limitada a atos isolados, pois pensar assim, seria simplificar por demais uma questão tão relevante. Esse cenário de violência, muitas vezes, é resultado da repetição de padrões disfuncionais herdados do sistema familiar.

Pontos como lealdades inconscientes a figuras parentais agressoras, dinâmicas de exclusão e a ausência de pertencimento são fatores que contribuem para a perpetuação da violência de forma transgeracional.

A abordagem sistêmica permite compreender o agressor e a vítima não apenas como sujeitos individuais, mas como membros de sistemas desequilibrados. Isso não exime de responsabilização penal ou civil, mas permite ampliar a compreensão das raízes emocionais do conflito e permite intervenções mais efetivas e duradouras. Como afirmam Ferreira e Ceglarek (2023, p. 5), "a repetição transgeracional da violência exige uma abordagem que vá além do punitivismo tradicional, incorporando práticas restaurativas e reflexivas". Tem-se nessa realidade um campo de aplicação do Direito Sistêmico, como uma forma complementar ao arcabouço já existente e que já estão em prática, mas que ainda não foram capazes de impedir que o ciclo de violência seja quebrado.

4. Interseções entre Direito Sistêmico, Constelação Familiar e Violência Doméstica

As intersecções entre Direito Sistêmico, Constelação Familiar e a violência doméstica são objeto de intenso debate, principalmente sobre a adequação e ética de se aplicar essas abordagens em questões familiares, especialmente em casos de violência contra a mulher, conquanto, em que pese reconhecer que há opiniões divergentes sobre a temática, não se pode negar o que os fatos retratam quanto a aplicação dessa nova forma de resolução de conflitos na seara familiar.

4.1. Estudos de Caso: Comarcas com Aplicação Sistêmica

Experiências em comarcas como na Comarca de Castro Alves/BA, demonstrou a viabilidade da aplicação das constelações familiares no âmbito judicial, com sucesso de mais de 90% quando pelo menos uma das partes comparece e 100% quando ambas as partes comparecem (CNJ, 2018).

Já no Tribunal da Justiça do estado de Goiás, apurou-se o sucesso em 94% dos casos submetidos a aplicação da Constelação Familiar na solução consensual das celeumas judiciais, o que por sua vez significou o recebimento pelo Tribunal, do “V Prêmio Conciliar é Legal” do CNJ. (CNJ, 2018).

Desta feita, ao tratar da aplicação da Constelação Familiar no judiciário, o juiz Storch precursor dessa prática menciona a Agência CNJ de notícias, que:

As pessoas buscam o Judiciário para resolver determinado conflito. Na Constelação, descobrem caminhos para resolvê-lo por conta própria, de forma muito mais profunda que a decisão judicial. Acabam quebrando padrões nocivos, relacionamentos prejudiciais, comportamentos violentos (CNJ, 2018).

Nota-se portanto que, em que pese as críticas que já foram abordadas, os resultados práticos tem mostrado a relevância dessa nova forma de resolução consensual de conflitos, não só pelos juízes, promotores, mas também pelos advogados pois

Os advogados têm se mostrado tocados pelas constelações, assimilando a visão sistêmica, assumindo uma posição mais conciliadora e colocando-se como auxiliares da Justiça nas ações. O movimento pela conciliação na comarca, que inclui as palestras e os mutirões de audiências de conciliação, vêm despertando o empenho de servidores, advogados e diversas outras pessoas da comunidade, que de forma voluntária auxiliam nos trabalhos forenses, animados pelo clima positivo resultante dos trabalhos que vêm sendo feitos (STORCH, 2013).

A par disso, insta ressaltar que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional de Santa Catarina, criou a primeira Comissão de Direito Sistêmico do Brasil (OAB/SC, 2020), reconhecendo e estimulado a adoção pelos advogados de sua seccional a conhecerem, se aperfeiçoarem e aplicarem o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar em suas demandas.

Ressalta-se portanto, que

Trata-se de um movimento em expansão e, conscientes da importância da aplicação das leis sistêmicas enquanto método de prevenção e solução de conflitos, a OAB – SubSeção de balneário Camboriú e de Itajaí, municípios catarinenses, criaram a comissão de Direito Sistêmico, tendo a da Subseção de Itajaí, como primeiro presidente a Advogada Maria Fernanda G. Girardi. (OLDONI; LIPPMAM; GIRARDI, 2018, p. 54)

Nota-se que o movimento do Direito Sistêmico, como mais um forma de solução de conflitos vem sendo colhida também pela advocacia, conhecidamente, instituída pelo viés litigante, mas que com mais essa possibilidade, tem buscado aperfeiçoar a forma de abordagem para algo menos pesado e marcado pela participação ativas das partes envolvidas na busca pela melhor solução extrajudicial de eventuais demandas.

4.2. Análise Crítica: Potencialidades e Limites das Abordagens Alternativas.

Embora os resultados iniciais sejam promissores, há riscos importantes na banalização ou instrumentalização da Constelação Familiar no Judiciário. A ausência de regulamentação clara, a falta de formação específica dos profissionais do Direito e a possibilidade de revitimização devem ser criteriosamente avaliadas. Além disso, a imposição da participação em constelações pode violar o princípio da voluntariedade e da autonomia das partes, daí a necessidade de contar sempre com partes que entenderam o processo e que se dispõe a participar.

4.3. Ética, Gênero e Direitos Fundamentais

Ética, Gênero e Direitos Fundamentais são temas intrinsecamente ligados que examinam a moralidade, as normas sociais e a justiça na forma como os indivíduos e grupos de gênero são tratados pela sociedade e especialmente pelo Estado. A análise desses conceitos busca desvendar e questionar desigualdades históricas e contemporâneas, promovendo o respeito à dignidade humana de forma plena e igualitária, especialmente no que tange à tutela da estatal em sociedade e nas relações familiares.

Nesse sentido, qualquer abordagem alternativa deve estar subordinada aos princípios constitucionais, em especial à dignidade da pessoa humana, à igualdade de gênero e ao direito ao contraditório. A constelação não deve ser entendida como caminho para reconciliação forçada, mas como recurso reflexivo para as partes, dentro dos limites da legalidade e da proteção integral da mulher.

Considerações Finais

O presente trabalho buscou demonstrar como o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar, podem atuar como ferramentas alternativas na compreensão e enfrentamento da violência doméstica. Através da abordagem sistêmica, é possível reconhecer as dinâmicas ocultas nos sistemas familiares que perpetuam os ciclos de violência, permitindo uma intervenção mais sensível, restaurativa e transformadora, tendo como objetivo não somente as partes diretamente envolvidas, mas também o contexto familiar e social na qual esse grupo está inserido.

Embora tais práticas enfrentem resistências, sobretudo quanto à sua científicidade e validade institucional, não se pode ignorar os resultados positivos relatados em experiências práticas. A aplicação responsável e ética dessas abordagens exige formação adequada, consentimento consciente e articulação com as políticas públicas de proteção às mulheres.

Conclui-se que o Direito Sistêmico, longe de substituir o Direito tradicional, pode enriquecê-lo com uma dimensão relacional e restaurativa, contribuindo para uma cultura de paz, responsabilidade e reconciliação.

Mais que somente criticar, sob a escusa de se tratar de uma pseudociências de comprovação duvidosa, há que se lembrar, que mesmo o Direito não se encaixa na definição restrita de Ciências, uma vez que, via de regra, pouco ou nada no Direito pode ser efetivamente testado e comprovado como algo eficaz, até mesmo porque, se trata de uma construção humana, variável e portanto, não imune a falhas e carreado por vezes por interesses outros que não o efetivamente apresentado à coletividade.

O desafio portanto, é integrar esses saberes de forma crítica, porém sem preconceito e comprometida com os valores democráticos e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BOND, Letycia. Nove em cada dez agressões contra mulher foram presenciadas por alguém. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/noveem-cada-dez-agressoes-contra-mulher-foram-presenciadas-por-alguem#:~:text=A%20viol%](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/noveem-cada-dez-agressoes-contra-mulher-foram-presenciadas-por-alguem#:~:text=A%20viol%20sexual%20%C3%A9apenas,j%C3%A1%20identificada%20desde%202017%22)

C3%ncia%20sexual%20%C3%A9apenas,j%C3%A1%20identificada%20desde%202017%22. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: 2025.<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.166, DE 2024. Dispõe sobre a vedação à prática de constelação familiar no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2959620&filename=Parecer-CPASF-2025-07-16. Acesso em 23 Jul. 2025.

BRASIL. CFM emite nota sobre inclusão de terapias alternativas pelo SUS. Sociedade Brasileira de Reumatologia, 2018. Disponível em: . Acesso em 18 de setembro de 2022.

BRASIL. CNJ. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/> . Acesso em: 15 Jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – **Lei Maria da Penha.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 Jul. 2025.

BRASIL. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - Raseam 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/ministerio-das-mulheres-lanca-o-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-2025#:~:text=Esses%20n%C3%BAmeros%20somam%2041.309%20casos,les%C3%B5es%20corporais%20seguidas%20de%20morte>. Acesso em: 14 Jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

CARNEIRO, Ada Justina Lopes; CAMILO, Christiani de Holanda. **O uso das constelações sistêmicas pelo Poder Judiciário brasileiro.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59925/o-uso-das-constelaes-sistmicas-pelo-poder-judicirio-brasileiro> Acesso em: 14 Jul. 2025.

CUNHA, Raissa Romano. **O emanhamento de destino no tratamento de conflitos:** a constelação familiar no judiciário brasileiro. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de Brasília, Brasília - DF, 2020.

E SOARES, Ana Carolina de Freitas Osório Soares. **A aplicação do direito sistemico em casos envolvendo crianças e adolescentes no Brasil .** Revista Sociedade Científica, vol.7, n.1, p.1987-2007, 2024.

FALCÃO, Anselmo. **O Direito Sistêmico.** Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/350/o-direito-sistemico>. Acesso em: 10 Jul.2025.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ:** um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GUAGLIARIELLO, Marina Garcia; FRANÇA, Mateus Cavalcante de. **Em busca de um fundamento científico:** uma análise de justificativas do uso de constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver). In: LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Marcos Alves da; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Direito de Família e das Sucessões I.** Florianópolis: CONPEDI, 2021.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor:** um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. Revisão técnica Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor:** Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares. São Paulo: Cultrix, 2003.

HELLINGER, Bert et al. **Constelações Familiares:** O Reconhecimento das Ordens do Amor. São Paulo: Cultrix, 2004.

KÖCHE, J. C. **Ciência e método:** uma visão histórica. In: Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. 24ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2007.
Apud. OLIVEIRA, Cínthia Roso. **Ciência Método e Pesquisa:** critérios de cientificidade. Seminário Sobre Universidade e Formação Científica, Rio Grande do Sul, v. 1, 2016.

LIMA, Raymundo. **Ciência, pseudociência e o fascínio popular.** Revista Espaço Acadêmico, v. 9, n. 106, 2010, p. 146.

ORSI, Carlos. **Constelação Familiar:** machismo às custas do SUS. Disponível em: <https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2019/12/20/constelacao-familiar-machismo-e-pseudociencia-custas-do-sus>. Acesso em: 23 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Comarca de João Monlevade lança projeto de constelação sistêmica. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comarca-de-joao-monlevade-lanca-projeto-de-constelacao-sistemica.htm>. Acesso em: 20 set. 2025.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico.** In: Entre Aspas: revista da UNICORP / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ano.5, vol.5 (abr.2016). Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011.

OLDONI, Fabiano; LIPPMAM, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico. Aplicações das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal.** 2.ed. ver. E ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos/>. Acesso em: 20 set. 2025.

STORCH, Sami. **A origem do direito sistêmico:** pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília, DF: Tagore, 2020.